

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a Audiência de Custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a Audiência de Custódia.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

“Art. 306.
.....

§3º Toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até vinte e quatro horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão e sobre os fatos que ensejaram a decretação da prisão.

§4º A oitiva colhida em audiência de custódia constitui meio de prova em eventual ação penal, devendo ser considerada pelo juiz na prolação da sentença.

§5º Antes da apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência prevista no §3º.

§6º Na audiência de que trata o §3º, serão ouvidas as testemunhas, a vítima, o preso em flagrante, os policiais

responsáveis pela condução do preso, assim como colacionadas as provas possíveis.

§7º As provas colhidas na audiência de que trata o §3º serão aproveitadas em instrução de eventual processo penal instaurado em face do preso em flagrante. "(NR)

§ 8º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado para até 72 duas horas da comunicação do flagrante, mediante decisão fundamentada pela autoridade judicial competente.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 306-A:

Art. 306-A Nos crimes de ação pública, na audiência de que trata o §3º do art. 306, é facultado ao Ministério Pùblico oferecer denúncia, caso entenda haver indícios suficientes de materialidade e de autoria.

§1º Oferecida a denúncia, será facultada a defesa oferecer imediatamente e oralmente defesa prévia.

§2º Após oportunizada a apresentação da defesa, o juiz, se não rejeitar liminarmente a denúncia, recebê-la-á e citará o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Recebida a denúncia, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência de Custódia é instrumento processual que permite que todo o indivíduo preso em flagrante seja levado à presença da autoridade judicial em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que sejam avaliados a legalidade e a necessidade de se manter a prisão. Tendo em vista a falta de regulamentação legal que desse as condições necessárias para que esse direito fosse exercido, o Conselho Nacional de Justiça no dia 15 de dezembro de 2015, editou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, regulamentando o procedimento da Audiência de Custódia.

Os procedimentos previstos na Resolução trazem inovações que exorbitam os limites da organização e funcionamento do Poder Judiciário e avançam na seara de competência legislativa do Congresso Nacional. Em outras palavras, tendo em vista que art. 22, I da Constituição Federal preceitua que compete privativamente à União legislar, entre outros, sobre Direito Penal e processo penal, a matéria regulamentada por meio da Resolução n.º 213, de 15.12.2015, do CNJ, deveria ser tratada por meio da edição de Lei Federal.

Desse modo, apresentamos a presente sugestão legislativa, com o objetivo de sanar, assim como dar mais efetividade, a Audiência de Custódia. Pretendemos transformar a Audiência de Custódia em audiência preliminar, na qual o Ministério Público, nos crimes de ação pública, caso entenda haver indícios suficientes de materialidade e autoria, ofereça denúncia de imediato. Outrossim, caso o juiz receba a denúncia, a prisão em flagrante seja automaticamente convertida em prisão preventiva.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, para essa medida que tanto contribuirá para dar maior celeridade e efetividade em nosso sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM